



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.650 - MG (2016/0304960-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GENILSON GOMES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : PEDRO GEOVANE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILDÁSIO TELES SILVA E OUTRO(S) - MG062895
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. PRAZO LEGAL DE 5 (CINCO) DIAS. ARTIGOS 39 DA LEI N.º 8.038/90 E 258 DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, a Terceira Seção desta Corte Superior assentou entendimento, por unanimidade, no sentido de que *"O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015)"* (AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016).

2. Destarte, a teor dos artigos 39 da Lei n.º 8.038/90 e 258 do RISTJ, o prazo para interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias.

3. Segundo expressamente previsto na Resolução STJ n.º 10/2015, as petições incidentais nos agravos em recurso especial *"serão recebidas e processadas no STJ exclusivamente de forma eletrônica"* (art. 1.º, XX), cabendo às unidades da Secretaria Judiciária recusar *"as petições e os processos encaminhados ao STJ em desconformidade com os dispositivos desta resolução"* (art. 24).

4. No caso, a decisão agravada foi considerada publicada em 13.2.2017 e, a despeito de ter sido protocolada petição física do regimental em 14.2.2017, a petição eletrônica foi interposta apenas em 6.3.2017, portanto, fora do prazo legal.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.650 - MG (2016/0304960-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GENILSON GOMES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : PEDRO GEOVANE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILDÁSIO TELES SILVA E OUTRO(S) - MG062895
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO GEOVANE GOMES DE ALMEIDA e GENILSON GOMES DE ALMEIDA contra decisão de e-STJ fls. 794/795 que, nos termos do artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso I, ambos do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante Pedro foi condenado, pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2.º, I e IV, do CP, à pena de 13 anos de reclusão e Genilson, como incurso no art. 21, § 2.º, I, do CP, à reprimenda de 12 anos de reclusão, fixado o regime inicial fechado para ambos.

Inconformados, interpuseram recurso de apelação, tendo o Tribunal estadual negado provimento ao seu reclamo.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no qual os insurgentes pleitearam a nulidade do julgamento, ao argumento de que a condenação seria contrária à prova dos autos, e, subsidiariamente, o decote das qualificadoras.

Inadmitido o apelo nobre pela Instância de origem, foi interposto o respectivo agravo, que não foi conhecido, ensejando o presente regimental.

Nessa insurgência sustentam os agravantes que não teriam se insurgido contra a incidência do Enunciado Sumular n.º 83/STJ em razão da questão posta à discussão não versar sobre dissídio jurisprudencial.

No que se refere ao prazo para a interposição do presente regimental, aduzem que o causídico constituído teria sido induzido a erro, na medida em que *"orientado pelo Juízo a quo que como o processo inicial é físico, os recursos opostos ou interpostos seriam físicos também"* (e-STJ fl. 806), trazendo aos autos comprovante de protocolo postal, realizado em 13.2.2017 (e-STJ fl. 812).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, inicialmente, a devolução do prazo para a interposição do regimental e, em seguida, o acolhimento dessa insurgência a fim de que seja admitido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.650 - MG (2016/0304960-1)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De pronto, constata-se que o presente regimental não pode ser conhecido em razão de sua intempestividade.

Após a entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de todos os recursos nele previstos, excetuados os embargos de declaração, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do AgRg na Rcl n.º 30.714/PB, assentou entendimento no sentido de que tal regra, assim como aquela referente à contagem dos prazos em dias úteis, não se aplica às controvérsias que se referem a matéria penal ou processual penal.

Em tal oportunidade, consignou-se que tais questões continuam a ser regidas pela Lei n.º 8.038/90, que *"institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal"*, e que possui regulamentação própria sobre o tema, pois, em seu artigo 39, prevê que *"Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias"*.

Ressaltou-se, ainda, a existência de norma específica no Regimento Interno desta Corte Superior, que, assim como a lei apontada, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do recurso em questão.

Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CPC. PRAZO AINDA REGIDO PELO ART. 39 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

2. Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/90 que estabelece o prazo de cinco dias para o agravo interno.

3. Além disso, a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, segundo a qual "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" constitui norma especial em relação às alterações trazidas pela Lei 13.105/2015.

4. Precedente recente desta Corte: AgInt no CC 145.748/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016.

5. Assim sendo, interposto o agravo regimental em 11/04/2016 (segunda-feira) contra decisão monocrática de Relator publicada em 30/03/2016, é forçoso reconhecer a intempestividade do recurso, por não ter obedecido ao prazo de 5 (cinco) dias corridos, previsto no art. 39 da Lei 8.038/90.

6. Agravo regimental de que não se conhece, em razão da sua intempestividade.

(AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016)

Após referido julgado, a redação do art. 258 do Regimento Interno desta Corte Superior teve sua redação modificada pela Emenda Regimental n.º 24, de 28 de setembro de 2016, *in verbis*:

Do Agravo Regimental em Matéria Penal

Art. 258. *A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

Nesse contexto, não há como conhecer a presente insurgência.

Conforme se depreende da certificação de e-STJ fl. 797, o *decisum* recorrido foi disponibilizado no DJe em **10.2.2017** e considerado publicado em **13.2.2017**, tendo início o prazo para interposição do agravo regimental no primeiro dia útil subsequente, *in casu*, **14.2.2017**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebida petição na forma física nesta Corte, cujo protocolo data de 14.2.2017 (e-STJ fl. 808), esta foi recusada pelo setor competente, nos termos da Resolução/STJ n.º 10/2015, conforme ofício encaminhado à parte (e-STJ fl. 634), tendo sido protocolada petição na forma eletrônica apenas em **6.3.2017** (e-STJ fl. 804).

Destaque-se que, segundo expressamente previsto na Resolução STJ n.º 10/2015, as petições incidentais nos agravos em recurso especial "*serão recebidas e processadas no STJ exclusivamente de forma eletrônica*" (art. 1.º, XX), cabendo às unidades da Secretaria Judiciária recusar "*as petições e os processos encaminhados ao STJ em desconformidade com os dispositivos desta resolução*" (art. 24).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO FÍSICA. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015, começando a fluir no dia seguinte ao da publicação.

2. No caso concreto, o recurso foi interposto após o transcurso do lapso legal, portanto, é intempestivo.

3. O art. 10, XX, da Resolução n. 10/2015 do STJ impõe que as petições incidentais em agravo em recurso especial devem ser apresentadas nesta Corte Superior exclusivamente na forma eletrônica, devendo ser recusadas as encaminhadas na forma física, conforme art. 24 do mesmo ato normativo

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 946.729/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

Assim, mostra-se intempestiva a irresignação.

Ante o exposto, não se conhece do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0304960-1

AgRg no
AREsp 1.017.650 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01857425820018130024 024010185742 10024010185742007 10024010185742008
10024010185742009

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENILSON GOMES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : PEDRO GEOVANE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILDÁSIO TELES SILVA E OUTRO(S) - MG062895
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENILSON GOMES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : PEDRO GEOVANE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILDÁSIO TELES SILVA E OUTRO(S) - MG062895
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.